



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130038 - PR (2022/0146531-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA NERY FOSQUERAU DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR046275
CHRISTIAN BUENO MOREIRA - PR065572
AGRAVADO : ANDREW AKIHIRO PIMENTEL MONTEIRO
ADVOGADO : DEOCLECIO SCHULTZ SZWESM - PR084152

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PROVA NOVA. EXISTÊNCIA NA ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que formaram seu convencimento, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. A ação rescisória com fundamento em manifesta violação de norma jurídica não é cabível quando a questão jurídica invocada não foi decidida no acórdão rescindendo.
3. Inexistindo manifestação, no acórdão rescindendo, quanto ao tema que se pretende rescindir (no sentido de que a responsabilidade da recorrente pelos danos causados ao recorrido demandaria a comprovação de dolo ou culpa grave, nos termos da Súmula 145/STJ), mostra-se inviável o juízo rescindendo, no ponto.
4. A prova nova apta a fundamentar a ação rescisória é aquela obtida após o trânsito em julgado e que, por si só, assegure pronunciamento jurisdicional distinto, o que não se verifica no caso.
5. Assim, seja por se tratar de prova já disponível antes do trânsito em julgado - uma vez que os documentos constaram da demanda originária e eram preexistentes e de fácil acesso -, ou em razão da circunstância de não se tratar de prova capaz de, por si só, ensejar a reversão do julgado, não há ensejo à rescisão do julgado.
6. A ação rescisória não é adequada para rediscussão de suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementação destas.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130038 - PR (2022/0146531-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA NERY FOSQUERAU DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR046275
CHRISTIAN BUENO MOREIRA - PR065572
AGRAVADO : ANDREW AKIHIRO PIMENTEL MONTEIRO
ADVOGADO : DEOCLECIO SCHULTZ SZWESM - PR084152

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PROVA NOVA. EXISTÊNCIA NA ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que formaram seu convencimento, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. A ação rescisória com fundamento em manifesta violação de norma jurídica não é cabível quando a questão jurídica invocada não foi decidida no acórdão rescindendo.
3. Inexistindo manifestação, no acórdão rescindendo, quanto ao tema que se pretende rescindir (no sentido de que a responsabilidade da recorrente pelos danos causados ao recorrido demandaria a comprovação de dolo ou culpa grave, nos termos da Súmula 145/STJ), mostra-se inviável o juízo rescindendo, no ponto.
4. A prova nova apta a fundamentar a ação rescisória é aquela obtida após o trânsito em julgado e que, por si só, assegure pronunciamento jurisdicional distinto, o que não se verifica no caso.
5. Assim, seja por se tratar de prova já disponível antes do trânsito em julgado - uma vez que os documentos constaram da demanda originária e eram preexistentes e de fácil acesso -, ou em razão da circunstância de não se tratar de prova capaz de, por si só, ensejar a reversão do julgado, não há ensejo à rescisão do julgado.
6. A ação rescisória não é adequada para rediscussão de suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementação destas.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ANA NERY FOSQUERAU DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELA COLENDIA OITAVA CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE ESTADUAL. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (CPC, ART. 966, V). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA TIDA COMO VIOLADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. QUESTÃO QUE FOI TRATADA COMO INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA CAPAZ DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL (CPC, ART. 966, VII). INOCORRÊNCIA. PROVA NOVA QUE DEVE SE REFERIR A FATOS CONTROVERTIDOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. QUESTÃO QUE NÃO FOI ALEGADA, TAMPOUCO FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA QUE, ADEMAIS, NÃO SERIA SUFICIENTE PARA ENSEJAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO (CPC, ART. 966, § 1º). INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DA INCAPACIDADE PERMANENTE DO REQUERIDO, DECORRENTE DA INUTILIZAÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES. NECESSIDADE DE QUE O ERRO SEJA APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES EXAME DAS PROVAS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DEMANDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.” (fls. 792/793)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 838/844).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 489, II e § 1º, 966, V, VII e VIII, 1.013 e 1.022 do CPC e art. 736 do Código Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de Justiça não sanou omissões e contradições essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente sobre a capacidade ou incapacidade do recorrido;

(b) o acórdão rescindendo violou de forma manifesta o art. 736 do CC ao não aplicar a Súmula 145 do STJ, uma vez que foi demonstrada a gratuidade do transporte e não houve culpa da recorrente pelo acidente;

(c) é cabível a rescisão do julgado com fundamento em prova nova, pois a recorrente apresentou provas novas, como fotos do Facebook do recorrido, que demonstram que o recorrido não está paraplégico, contrariando o laudo pericial que indicava incapacidade permanente.

Contrarrazões às fls. 898/906.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O pedido de tutela provisória foi indeferido pelo il. Vice-Presidente do STJ, conforme decisão de fls. 972/974.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; e se (ii) é possível a rescisão do acórdão que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por **danos morais de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e **pensionamento vitalício** de um salário mínimo por mês ao recorrido com fundamento nos incisos V (**violação manifesta a norma jurídica**) e VII (**prova nova**) do art. 966 do CPC.

Inicialmente, observa-se que **não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC**, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, **não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a propositura de ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica) somente se justifica quando **a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma, o que significa que não é cabível nas hipóteses em que o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado.**

Portanto, **"A violação manifesta à norma jurídica ensejadora da propositura da ação rescisória pressupõe o efetivo debate a seu respeito no julgado rescindendo e a interpretação evidentemente infundada, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça"** (AR 6.052/SP, Relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973 ("VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI"). AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. QUATRO ANOS. CC/1916. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL E DIRETA À DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. No presente caso, apesar de os autores alegarem que a rescisória encontrasse assentada na suposta ofensa à lei no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional/decadencial de 4 (quatro) anos (art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, buscam, na verdade, demonstrar que teria havido interrupção do referido prazo quando do ajuizamento de demanda anterior (art. 172, I, do CC/1916 e 219 do CPC/1973), a matéria não foi apreciada no acórdão rescindendo nem no acórdão do Tribunal de origem proferido à época, objeto do recurso especial cujo julgamento se pretende rescindir.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundamentada na suposta violação da literal disposição de lei não é cabível quando a questão jurídica invocada pelo autor não tenha sido decidida no acórdão rescindendo.

3. Ademais, a ausência do enfrentamento da cogitada interrupção temporal no acórdão rescindendo impõe que esta Corte Superior, para julgar procedente a rescisória, confronte todos os elementos fático-processuais (pedido, causa de pedir, partes etc.) da primeira ação com os da segunda ação. Sem tal prévia confrontação, não há como concluir pela eventual contrariedade aos arts. 172, inc. I, do CC/1916 e 219 do CPC/1973, o que afasta de plano a alegada violação literal e direta da lei.

4. A ação rescisória é inviável quando demande prévio reexame de fatos da causa e das provas com o propósito de reparar supostas injustiças. Precedentes do STJ.

5. Ação rescisória improcedente."

(AR n. 5.310/SC, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Segunda Seção, julgado em 7/3/2024, DJe de 8/4/2024, g.n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do art. 975 do CPC/2015, o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o que foi observado pelo autor.

Rejeição da preliminar.

2. O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, mediante a aplicação errada da norma, não podendo ser a ação utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo para se analisar a aplicação de eventuais óbices de conhecimento no recurso especial objeto acórdão rescindendo.

3. Ação rescisória improcedente."

(AR n. 6.047/MG, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 17/11/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA 401/STJ. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória inicia-se apenas quando não mais for cabível recurso do último pronunciamento judicial. Súmula 401/STJ.

2. Tendo em vista não ser a presente rescisória dirigida ao capítulo do acórdão que afastou uma das réas da demanda originária em virtude da ilegitimidade passiva, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário quanto àquela ré que não diga respeito ao capítulo rescindendo.

3. Não se mostra viável a ação rescisória ajuizada com base em violação à literal disposição de lei quando não há nenhum pronunciamento acerca das questões tidas como violadas na decisão que se pretende desconstituir. Precedentes.

4. Nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, se afirma fato inexistente ou é negado fato que existe. Nesse passo, para que desafie ação rescisória e se dê causa à rescisão do julgado, é indispensável que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

5. Destarte, observa-se ter havido erro de fato no julgado rescindendo, pois sentença e acórdão do Tribunal estadual reconheceram a obrigação solidária entre os litisconsortes passivos.

Assim, cabível o reconhecimento da antinomia no julgado rescindendo.

6. Ação rescisória julgada procedente."

(AR n. 5.064/ES, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 11/2/2015, DJe de 3/3/2015, g.n.)

E é justamente esse o caso dos autos, em que a norma que se alega manifestamente violada - art. 736 do CC e Súmula 145/STJ - **não foi apreciada pelo acórdão rescindendo** porque, conforme asseverou o eg. Tribunal de Justiça, a alegada incidência da Súmula 145 não foi suscitada pelas réas na contestação, mas apenas em sede de apelação, configurando **inovação recursal**. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Sustenta a autora que tanto a sentença quanto o acórdão rescindendo ignoraram por completo o teor do enunciado sumular nº 145 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o requerido era passageiro do veículo do requerente durante o transporte benévolo, não havendo comprovação do dolo ou culpa grave do motorista.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, cumpre registrar **a desconstituição da coisa julgada com base no artigo 966, inciso V do CPC pressupõe que a decisão impugnada tenha contrariado a literalidade da norma legal apontada, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.**

Por esta razão, **é imprescindível que a matéria disciplinada pela norma legal, cuja literalidade é tida por violada, tenha sido ofendida pela decisão rescindenda.** A propósito:

(...)

No caso em apreço, **o acórdão rescindendo não adentrou nas peculiaridades do enunciado nº 145 da súmula do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave".

Isto porque, **tal alegação não foi deduzida nos autos, tampouco objeto de apreciação em primeiro grau, de modo que o tema foi tratado como inovação recursal.** Confira-se, a propósito, a parte do acórdão que tratou do tema:

"Deixo de conhecer da alegação da seguradora ré/apelante (2) de que, nos termos da Súmula 145, do STJ, não cabe reparação em face do motorista que, ao providenciar transporte desinteressado, causa danos aos passageiros.

Tal alegação não foi deduzida na contestação, de modo que não restou apreciada em primeiro grau de jurisdição, constituindo evidente

inovação recursal. Logo, conhecê-la nesta oportunidade ensejaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.”

Com efeito, ausente o pronunciamento sobre a questão relativa à necessidade de comprovação de dolo ou culpa grave do motorista, apontada como violada pelo acórdão rescindendo, não merece acolhida a pretensão do demandante neste particular.” (fls. 795/796, g.n.)

Nesse contexto, inexistindo manifestação no *decisum* rescindendo quanto ao tema que se pretende rescindir (no sentido de que a responsabilidade da recorrente pelos danos causados ao recorrido demandaria a comprovação de dolo ou culpa grave, nos termos da Súmula 145/STJ), mostra-se inviável o exame da rescisória nesse ponto, conforme jurisprudência do STJ.

Por fim, no que tange à ação rescisória fundada no **art. 966, VII, do CPC**, esta Corte entende que a **prova nova** apta a fundamentar o pleito rescisório é aquela **obtida posteriormente ao trânsito em julgado** e já existente à época da decisão rescindenda. O autor não teve condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque desconhecida, seja por não estar então acessível. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 966, VII. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA NOVA. PROVA EXISTENTE NA ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou dela não pôde fazer uso, por motivos alheios a sua vontade, apta, por si só, a lhe assegurar pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada" (AgInt no REsp n. 1.990.635/MT, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.755.098/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 966, VII, do CPC, prova nova é aquela que o autor não teve condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque desconhecida, seja por não estar então acessível. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos

casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica" (AgInt na Pet n. 15.287/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.529.216/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

No presente caso, conforme se extrai dos autos, **as provas apontadas como novas nas razões da ação rescisória foram juntadas aos autos da ação indenizatória em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão rescindendo**, ocasião na qual o eg. Tribunal de Justiça consignou que não poderiam ser aceitas como "documento novo" porque são **anteriores ao julgamento do mérito e poderiam ter sido juntadas ainda na fase instrutória**, conforme se infere do seguinte trecho do *decisum*:

*"Na sequência, a recorrente defende que a decisão recorrida incorre em contradição, na medida em que o acidente em questão não resultou na paraplegia do autor, ou, ainda, em sua incapacidade permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Para corroborar suas alegações, **acostou cópia da sentença proferida em ação de concessão de aposentadoria por invalidez proposta pelo autor/embargado em face do INSS, bem como, fotos extraídas de sua rede social (Facebook)**. Sustenta que tais documentos devem ser aceitos como meio de prova, em observância ao disposto no artigo 435, do CPC/15.*

Pois bem.

*Muito embora referido dispositivo autorize a juntada de documentos novos aos autos, em qualquer tempo, **não é permitida, nesta fase recursal, a sua juntada com o fito de reabrir o mérito do julgamento, sendo vedada a apreciação de documentos não apresentados oportunamente perante o juízo de origem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, sobretudo quando os referidos documentos não se enquadram no conceito de "novo"**, bem como, quando não houve prova de caso fortuito ou força maior aptos a autorizar a juntada extemporânea dos mesmos.*

(...)

*No caso, **a sentença à qual a embargante se refere foi proferida em 29.04.2016. (mov. 1.3 – Embargos de Declaração Cível) e as fotos extraídas da rede social do autor/embargado são referentes aos anos de 2013, 2016, 2017 e 2018 (mov. 1.1 – Embargos de Declaração Cível). Ou seja, tratam-se de documentos preexistentes ao julgamento do recurso de Apelação, que ocorreu em 25.07.2019. (mov. 42.1 – Apelação Cível) e considerou o acervo probatório até então presente nos autos.***

*Logo, **a juntada tardia de documentos não pode ser considerada para fins de alteração da decisão embargada, sobretudo quando o postulante poderia tê-los juntado na fase instrutória.**"* (fls. 20/21 do apenso, g.n.)

O acórdão que julgou a ação rescisória, por sua vez, entendeu que a prova tida como nova não seria capaz, por si só, de assegurar julgamento favorável, pois a análise acerca da incapacidade permanente do requerido demandaria, necessariamente, a produção de prova pericial. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"Pretende o demandante a rescisão do acórdão, sob o argumento de que **após o julgamento do feito, tomou conhecimento que o requerido não ficou paraplégico, pois as fotografias constantes em seu Facebook, relativas ao ano de 2013 em diante, dão conta de uma vida normal.** Além disso, a sentença*

proferida pela Justiça Federal no pedido de aposentadoria do requerido não reconheceu a sua incapacidade permanente, uma vez que a prova pericial apontou somente uma incapacidade temporária.

A pretensão não merece guarida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **a desconstituição da coisa julgada com base no inciso VII, do artigo 966 da legislação processual civil depende de demonstração de que o autor obteve, após o trânsito em julgado, prova nova capaz de, por si só, alterar o resultado da ação rescindenda.** Em outras palavras, é preciso que a prova nova, necessariamente, gere um pronunciamento favorável ao e sozinha autor da rescisória.

Além disso, cumpre ao autor da rescisória demonstrar o momento em que obteve a prova nova ou o momento em que se tornou possível a sua produção.

(...)

No caso em apreço, o demandante pretende a rescisão do acórdão com base em fotografias extraídas do Facebook do requerido, dos anos de 2013, 2016, 2017 e 2018 (mov. 1.5), que demonstram a ausência de paraplegia do requerido, além de uma sentença proferida pela Justiça Federal no pedido de concessão de aposentadoria do requerido, prolatada em abril de 2016, que reconheceu somente a incapacidade temporária do requerido.

Ocorre que a incapacidade permanente alegada pelo requerido, bem como os documentos colacionados à inicial do processo originário, dentre eles um laudo do Instituto Médico Legal dando conta da incapacidade permanente dos membros inferiores do requerido, não foram impugnados pelas rés nas contestações apresentadas.

Tanto é assim, que não houve pedido de prova pericial por qualquer das partes, tampouco houve manifestação do juízo acerca da paraplegia do requerido, na medida em que tal fato não foi objeto de controvérsia no processo.

Com efeito, não sendo a incapacidade permanente do requerido questão controvertida no processo originário, sequer é cabível a pretensão rescisória com base no aludido inciso VII, conforme acima exposto.

Ainda que assim não o fosse, é certo que os documentos apresentados como “prova nova” pelo requerente, por si só, não ensejariam julgamento favorável, eis que a análise da questão relativa à incapacidade permanente do requerido demandaria, necessariamente, a produção de prova pericial, o que não é possível nesta via. Conforme acima exposto, a prova nova deve ser pré-constituída.” (fls. 797/798, g.n.)

Nesse contexto, seja por se tratar de prova que já estava à disposição da autora antes do trânsito em julgado - uma vez que os documentos constaram da demanda originária e eram preexistentes e de fácil acesso -, ou em razão da circunstância de não se tratar de prova capaz de, por si só, ensejar a reversão do julgado, **não há que se falar em prova nova apta a ensejar a rescisão do julgado.**

Importante ressaltar, ainda, que, conforme jurisprudência desta Corte, a via rescisória não é adequada para corrigir suposta injustiça ou interpretação equivocada dos fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. REEXAME DA JUSTIÇA DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A violação de literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no art. 966, V, do CPC, deve ser manifestamente teratológica, aberrante, detectável primo icto oculi, ou seja, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda conferiu

interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica impugnada.

2. A ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la.

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. A transcrição de trechos do acórdão paradigma para fins de cotejo analítico não supre a ausência de juntada do inteiro teor do julgado.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.615.451/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento), observada a concessão de gratuidade de justiça na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.130.038 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0146531-5

Número de Origem:

00108032620208160000 001080326202081600001 001080326202081600003 1080326202081600001
1080326202081600003 194944620088160001 108032620208160000 001080326202081600002
1080326202081600002 00194944620088160001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA NERY FOSQUERAU DA SILVA

ADVOGADOS : THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR046275

CHRISTIAN BUENO MOREIRA - PR065572

AGRAVADO : ANDREW AKIHIRO PIMENTEL MONTEIRO

ADVOGADO : DEOCLECIO SCHULTZ SZWESM - PR084152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025